

Bruxelas, 21 de setembro de 2026
(OR. en)

13448/26

ETS 10
MI 913
COMPET 1100
EDUC 382
DELECT 153

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6196 final
Assunto:	DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO de 15.9.2026 que completa a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo um quadro de formação comum para os fisioterapeutas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6196 final.

Anexo: C(2026) 6196 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2026
C(2026) 6196 final

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 15.9.2026

**que completa a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
estabelecendo um quadro de formação comum para os fisioterapeutas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Na sequência das alterações introduzidas pela Diretiva 2013/55/UE¹, o capítulo III-A relativo ao reconhecimento automático com base em princípios de formação comuns foi incluído no título III da Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais².

O artigo 49.º-A da Diretiva 2005/36/CE habilita a Comissão a adotar atos delegados que estabeleçam quadros de formação comuns («QFC»). Os QFC são conjuntos comuns de conhecimentos, aptidões e competências mínimos exigidos por um número mínimo de Estados-Membros para o exercício de uma determinada profissão. A criação de QFC visa facilitar a livre circulação de profissionais sem harmonizar plenamente os quadros educativos ou regulamentares. Os QFC apoiam a comparabilidade dos conhecimentos, aptidões e competências profissionais e ajudam a garantir a segurança das pessoas que recebem os serviços, bem como a qualidade dos serviços profissionais em toda a UE, respeitando plenamente a diversidade dos sistemas de ensino e dos quadros regulamentares nacionais.

O alargamento do reconhecimento automático através dos QFC está em consonância com os objetivos do próximo pacote Mobilidade Laboral Justa, que visa promover uma mobilidade laboral justa e eficiente em toda a União. Neste contexto, a Comissão tenciona continuar a desenvolver QFC nos termos da Diretiva 2005/36/CE, sempre que as partes interessadas demonstrem interesse suficiente e estejam preenchidas as condições estabelecidas na diretiva. Pretende-se que ao primeiro QFC, estabelecido pelo presente ato, se sigam quadros adicionais nos próximos anos, com base, em especial, num estudo horizontal atualmente em curso para identificar as profissões mais adequadas para a criação de QFC, bem como num programa de trabalho simplificado com o grupo de peritos pertinente.

De acordo com o artigo 49.º-A, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE, «um quadro de formação comum deve satisfazer as seguintes condições:

- a) O quadro de formação comum deve permitir a deslocação de um maior número de profissionais entre os Estados-Membros;
- b) A profissão a que o quadro de formação comum se aplica deve estar regulamentada, ou a formação conducente à profissão deve estar regulamentada em pelo menos um terço dos Estados-Membros;
- c) O conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências deve combinar os conhecimentos, aptidões e competências exigidos nos sistemas de estudos e formação aplicáveis em pelo menos um terço dos Estados-Membros; é irrelevante se os conhecimentos, aptidões e competências foram adquiridos no quadro de um curso de formação geral numa universidade ou instituição de ensino superior ou no quadro de um curso de formação profissional;
- d) O quadro de formação comum deve ter como base os níveis do QEQ, definidos no anexo II da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de

¹ Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132).

² Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

2008 relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida³;

- d) A profissão em causa não deve estar abrangida por nenhum outro quadro de formação comum nem estar sujeita ao reconhecimento automático, ao abrigo do Capítulo III do Título III;
- e) O quadro de formação comum deve ser elaborado após um processo regular e transparente, incluindo as partes interessadas dos Estados-Membros em que a profissão não esteja regulamentada;
- f) Os nacionais de qualquer Estado-Membro devem poder ser elegíveis para a obtenção da qualificação profissional ao abrigo do quadro de formação comum sem terem, previamente, de se tornar membros ou de se inscrever numa organização profissional.».

O objetivo da presente diretiva é a criação do QFC para a profissão de fisioterapeuta, enumerando os requisitos que constituem o conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências mínimos necessários para o exercício dessa profissão.

A criação do QFC não exige que os Estados-Membros alterem os programas de formação já existentes. Pelo contrário, o QFC baseia-se nos pontos comuns existentes entre países no que diz respeito ao programa de formação e às competências dos fisioterapeutas. O QFC não prejudica a competência dos Estados-Membros para manter ou introduzir requisitos nacionais em matéria de ensino superior e profissionais, em conformidade com o direito da União.

Em conformidade com o artigo 49.º-A, n.º 6, as qualificações nacionais abrangidas pelo QFC podem ser incluídas num ato de execução com base nas notificações recebidas no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

De um modo geral, os Estados-Membros são obrigados a conceder o reconhecimento automático às qualificações que cumpram as normas estabelecidas no QFC, proporcionando aos titulares dessas qualificações o mesmo acesso à profissão que os titulares de qualificações profissionais adquiridas nesse Estado-Membro. No entanto, em conformidade com o artigo 49.º-A, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE, um Estado-Membro pode ser dispensado tanto da obrigação de introduzir o QFC como da obrigação de conceder o reconhecimento automático se puder demonstrar que: a) Não ministra essa formação no seu território; b) O QFC teria um efeito negativo no seu sistema nacional de ensino; ou c) As diferenças substanciais de formação representam um grave risco para a saúde ou a segurança pública.

As qualificações emitidas num Estado-Membro que dão acesso à profissão de fisioterapeuta e que não são abrangidas pelo QFC continuarão a ser avaliadas pelos Estados-Membros de acolhimento ao abrigo das regras do regime geral da Diretiva 2005/36/CE.

Se a formação de fisioterapeutas for regulamentada a nível nacional e a regulamentação nacional cumprir os requisitos de participação no QFC, todos os estabelecimentos de ensino dos Estados-Membros que ministram essa formação poderão participar no QFC sem avaliações adicionais dos programas de formação individuais. Se a formação de fisioterapeutas não estiver regulamentada a nível nacional, ou se a regulamentação nacional não cumprir os requisitos do QFC, um estabelecimento de ensino pode participar no QFC se ministrar formação que cumpra os requisitos estabelecidos pelo QFC.

³ Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 111 de 6.5.2008, p. 1), revogada pela Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, relativa ao Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 189 de 15.6.2017, p. 15).

Se um Estado-Membro não dispuser de qualificações de fisioterapeuta que cumpram os requisitos de participação no QFC, a participação só será possível se a formação for atualizada de modo a cumprir os requisitos do QFC. Apenas a formação que cumpra os requisitos enumerados na presente diretiva delegada será abrangida pelo QFC.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 2022 e 2023, a Comissão debateu o tema dos QFC com o grupo de peritos pertinente, o grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais. Na sequência da identificação da profissão de fisioterapia⁴ como profissão de interesse para a criação de um QFC, foi realizado um inquérito para identificar os requisitos de educação e formação para a profissão de fisioterapeuta em todos os Estados-Membros. Os resultados deste inquérito serviram de base à decisão de continuar a explorar a possibilidade de criar um QFC para esta profissão no âmbito de um subgrupo sobre QFC⁵, criado na reunião do grupo de coordenadores em março de 2024⁶.

Posteriormente, foram recolhidos contributos mais pormenorizados de várias partes interessadas (autoridades competentes, associações profissionais, estabelecimentos de ensino, peritos em fisioterapia e membros e observadores do subgrupo sobre os QFC), a fim de realizar um levantamento dos requisitos nacionais relativos à regulamentação, ao ensino e à formação de fisioterapeutas.

A Comissão analisou os dados recolhidos e realizou uma avaliação comparativa exaustiva para identificar os pontos comuns e as discrepâncias entre os países da UE/EEE no que diz respeito ao quadro regulamentar, à formação e ao ensino da profissão de fisioterapeuta. Em 27 de novembro de 2024, a Comissão apresentou ao subgrupo sobre os QFC o levantamento preliminar da regulamentação e da formação em fisioterapia com base nos contributos das partes interessadas.

Uma vez que a viabilidade da criação de um QFC está estreitamente relacionada com os requisitos estabelecidos no artigo 49.º-A da Diretiva 2005/36/CE, foi dada ênfase à análise e à comparação dos dados relacionados com esses requisitos: i) em quantos Estados-Membros está regulamentada a profissão de fisioterapia, ii) a que nível do QEQ corresponde o nível de formação de base da fisioterapia na maioria dos Estados-Membros, e iii) que conhecimentos, aptidões e competências são exigidos aos fisioterapeutas nos sistemas de ensino e de formação na maioria dos Estados-Membros. A análise dos dados procurou igualmente proporcionar uma melhor compreensão da profissão de fisioterapeuta em todos os países da UE/EEE.

⁴ De acordo com a Classificação Europeia das Competências/Aptidões, Qualificações e Profissões (ESCO), [código 2264.2](#), os fisioterapeutas são profissionais de saúde autónomos que são responsáveis pelo desenvolvimento, manutenção ou restauração do movimento e da função motora ao longo de toda a vida, utilizando práticas baseadas em dados concretos. Reduzem a dor e tratam ou previnem problemas físicos associados a lesões, doenças ou outras deficiências. Os fisioterapeutas habilitam os doentes e os seus cuidadores a gerirem os problemas fora do contexto clínico. Trabalham dentro do âmbito da sua prática e do seu código de conduta profissional.

⁵ A possibilidade de participar nos trabalhos do subgrupo estava aberta aos membros do grupo de coordenadores de todos os Estados-Membros e aos observadores dos três países da UE/EEE, bem como aos peritos em fisioterapia que cada país participante pudesse designar.

⁶ A decisão da Comissão que cria o grupo de coordenadores, o subgrupo e as atas das reuniões do grupo de coordenadores e do subgrupo estão disponíveis aqui: [Registo dos grupos de peritos da Comissão e outras entidades semelhantes](#).

Em junho de 2025, foi apresentado ao grupo de coordenadores e ao subgrupo sobre o QFC o relatório de projeto intitulado: *Feasibility of Establishing a Common Training Framework for the Profession of Physiotherapist- Mapping the regulation, education and training of the physiotherapist profession in EU/EEA countries*⁷. O grupo e o subgrupo foram convidados a apresentar as suas observações sobre o relatório, por escrito, até 1 de outubro de 2025. Com base no levantamento da profissão de fisioterapeuta, este relatório concluiu que era viável estabelecer um QFC para esta profissão nos termos do artigo 49.º-A da Diretiva 2005/36/CE.

Com base nas observações recebidas sobre o relatório, a Comissão consolidou os principais pontos abordados, informou o grupo de coordenadores em outubro de 2025 e, em novembro, lançou um novo inquérito aos membros do subgrupo a fim de identificar as suas preferências relativamente à orientação e ao conteúdo do QFC propostos. Baseando-se nos resultados recolhidos, a Comissão informou posteriormente o grupo de coordenadores e consultou o subgrupo em dezembro, convidando simultaneamente os membros do subgrupo a apresentarem novos contributos escritos até meados de janeiro de 2026.

O projeto de ato delegado foi enviado ao subgrupo e ao principal grupo de peritos em 13 de fevereiro de 2026, para observações escritas com prazo até 27 de fevereiro. O subgrupo foi então consultado sobre o projeto na reunião de 5 de março de 2026. Posteriormente, entre 5 e 10 de março, o projeto atualizado foi partilhado com o subgrupo e com o grupo, para eventuais observações escritas adicionais, tendo sido objeto de uma consulta na reunião do grupo de 12 de março de 2026.

O presente ato delegado integra determinadas alterações propostas pelos Estados-Membros durante a consulta acima referida, tal como confirmado pela Comissão nas reuniões de 5 e 12 de março. Estas alterações incluem: esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação e os efeitos do QFC, revisões dos elementos utilizados para determinar o nível do QFC (supressão do número mínimo de anos de formação, aditamento do número mínimo de créditos ECTS), descrição da autonomia profissional, adaptações à lista de unidades curriculares e aos conhecimentos, às aptidões e às competências e especificação dos requisitos de formação clínica.

O projeto de ato delegado foi objeto de um convite à apresentação de contributos entre 24 de fevereiro e 24 de março de 2026. As observações recebidas através do presente convite à apresentação de contributos foram devidamente tidas em conta e não justificaram novas alterações ao projeto para além das introduzidas na sequência da consulta do grupo de peritos e do subgrupo.

O projeto de ato delegado foi ainda objeto de uma consulta pública entre 26 de maio e 23 de junho de 2026. O único ponto substancial que se destacou dos contributos de vários Estados-Membros dizia respeito à necessidade de um limiar mínimo de qualificação mais elevado, em especial 240 ECTS, que foi incorporado na proposta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A habilitação para adotar a presente diretiva está prevista no artigo 49.º-A, n.º 4, e no artigo 57.º-C da Diretiva 2005/36/CE.

O artigo 1.º da diretiva define o seu objeto e o artigo 2.º delimita o seu âmbito de aplicação pessoal.

⁷ Este relatório foi posteriormente atualizado, na sequência de consultas com os Estados-Membros, e publicado em março de 2026: [«Feasibility of establishing a common training framework for the profession of physiotherapist», Serviço das Publicações da UE](#) [não traduzido para português].

O artigo 3.º explica os efeitos do reconhecimento automático concedido nos termos da presente diretiva.

O artigo 4.º estabelece o nível do QFC e o artigo 5.º estabelece o seu conteúdo mínimo de formação.

O artigo 6.º prevê a possibilidade de revisão do QFC.

O artigo 7.º estabelece o período de transposição e a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão as medidas adotadas.

O artigo 8.º especifica a data de entrada em vigor da presente diretiva e o artigo 9.º identifica os seus destinatários.

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 15.9.2026

**que completa a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
estabelecendo um quadro de formação comum para os fisioterapeutas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais⁸, nomeadamente o artigo 49.º-A, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Atualmente, os fisioterapeutas qualificados num Estado-Membro beneficiam do reconhecimento das suas qualificações para efeitos de acesso transfronteiriço à mesma profissão regulamentada noutro Estado-Membro, nas condições estabelecidas nos artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2005/36/CE (regime geral de reconhecimento).
- (2) O estabelecimento de um quadro de formação comum («QFC») para fisioterapeutas introduzirá o reconhecimento transfronteiriço automático de títulos comprovativos de qualificação profissional em fisioterapia que cumpram os requisitos mínimos de formação estabelecidos no QFC e tenham sido notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros. Assim, essas qualificações podem ser enumeradas no ato de execução que a Comissão pode adotar nos termos do artigo 49.º-A, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE.
- (3) Aos fisioterapeutas cujas qualificações não cumpram os requisitos do QFC, ou aos fisioterapeutas cujas qualificações sejam apresentadas para reconhecimento num Estado-Membro dispensado de introduzir no seu território o QFC com base no artigo 49.º-A, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE, é aplicável o regime geral de reconhecimento das suas qualificações nos termos da Diretiva 2005/36/CE.
- (4) Atualmente, a profissão de fisioterapeuta ou o ensino e a formação conducente à qualificação como fisioterapeuta está regulamentada em, pelo menos, um terço dos Estados-Membros.
- (5) Na maioria dos Estados-Membros, o nível de formação de base para ter acesso ao exercício da profissão de fisioterapeuta corresponde ao mesmo nível que o do Quadro Europeu de Qualificações («QEQ»)⁹. Por conseguinte, é possível basear o QFC para fisioterapeutas num nível do QEQ.

⁸ JO L 255 de 30.9.2005, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2005/36/oj>.

⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, relativa ao Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, que revoga a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 189 de 15.6.2017, p. 15).

- (6) Nos sistemas de ensino e de formação aplicáveis em, pelo menos, um terço dos Estados-Membros, existe um conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências a adquirir pelos fisioterapeutas no âmbito de um curso de formação geral numa universidade ou instituição de ensino superior. Esse conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências deverá refletir-se na lista de requisitos que constituem o QFC.
- (7) A profissão de fisioterapeuta não está abrangida por nenhum outro quadro de formação comum nem está sujeita ao reconhecimento automático, nos termos do título III, capítulo III, da Diretiva 2005/36/CE.
- (8) O QFC para fisioterapeutas foi elaborado após um processo regular e transparente, incluindo a consulta das partes interessadas pertinentes dos Estados Membros em que a profissão não está regulamentada.
- (9) Em conformidade com o artigo 49.º-A, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2005/36/CE, o QFC tem por objetivo permitir que os nacionais de qualquer Estado-Membro sejam elegíveis para a obtenção da qualificação profissional ao abrigo desse quadro sem terem, previamente, de se tornar membros ou de se inscrever numa organização profissional.
- (10) Por conseguinte, é adequado adotar o quadro de formação comum para fisioterapeutas,
- ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso à profissão de fisioterapeuta ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece automaticamente, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações adquiridas noutro ou em vários outros Estados-Membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão, e que cumprem os requisitos previstos na presente diretiva.

2. A presente diretiva estabelece o conjunto mínimo de conhecimentos, aptidões e competências a incluir no quadro de formação comum («QFC») para fisioterapeutas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente diretiva é aplicável aos nacionais de um Estado-Membro que possuam qualificações adquiridas noutro ou em vários outros Estados-Membros e cumpram os requisitos previstos na presente diretiva e que pretendam exercer, por conta própria ou por conta de outrem, a profissão de fisioterapeuta num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriram as suas qualificações profissionais.

Artigo 3.º

Reconhecimento automático

1. Cada Estado-Membro reconhece automaticamente os títulos de formação que permitam aceder às atividades profissionais de fisioterapeuta e que respeitem as condições estabelecidas

nos artigos 4.º e 5.º, notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros com base no artigo 49.º-A, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE.

2. Qualquer cidadão da União que possua esses títulos comprovativos de qualificação profissional emitidos num Estado-Membro tem o direito de aceder às atividades profissionais de fisioterapeuta noutros Estados-Membros nas mesmas condições que os fisioterapeutas que tenham adquirido as suas qualificações nesses Estados-Membros.

Artigo 4.º

Nível mínimo de qualificação para beneficiar do reconhecimento automático

1. A qualificação como fisioterapeuta certifica uma formação de, pelo menos, 240 créditos ECTS e baseia-se, no mínimo, no nível 6 do QEQ, bem como na realização do estágio nos Estados-Membros em que tal seja obrigatório para o exercício da profissão.

2. A qualificação como fisioterapeuta atesta a autonomia profissional do fisioterapeuta.

Para efeitos do presente artigo, por autonomia profissional entende-se a competência para avaliar e determinar de forma independente as necessidades de fisioterapia, com e sem indicação de um médico, e para planear, organizar, implementar e adaptar a intervenção de fisioterapia, com base em conhecimentos científicos, competências clínicas e conhecimentos da natureza e da ética da profissão. A autonomia profissional implica a responsabilidade profissional, bem como a colaboração com outros profissionais de saúde, incluindo o encaminhamento para um médico no melhor interesse do doente e em tempo útil.

Artigo 5.º

Conteúdo mínimo da formação para beneficiar do reconhecimento automático

1. A formação de fisioterapeuta inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Unidades curriculares:

i) Ciências biológicas e físicas

- 1) Anatomia
- 2) Ciências físicas (biofísica, biomecânica)
- 3) Fisiologia
- 4) Patologia aplicada
- 5) Cinesilogia e ciências do movimento
- 6) Patocinesilogia
- 7) Fisioterapia geral

ii) Ciências sociais, do comportamento e técnicas

- 8) Promoção da saúde
- 9) Psicologia aplicada
- 10) Cuidados de saúde preventivos

iii) Ciências clínicas

- 11) Ciências musculoesqueléticas

- 12) Ortopedia
- 13) Reumatologia
- 14) Pediatria
- 15) Lesões no desporto
- 16) Saúde da mulher
- 17) Teoria/medicina da dor
- 18) Geriatria e cuidados a prestar às pessoas idosas
- 19) Traumatologia
- 20) Neurologia
- 21) Ortótica e próteses
- 22) Cardiologia
- 23) Fisioterapia em ciências clínicas
- 24) Pneumologia
- 25) Doenças internas

iv) Aptidões de intervenção

- 26) Modalidades de agentes físicos (térmicos, sonoros, elétricos e luminosos)
- 27) Ergonomia
- 28) Técnicas manuais
- 29) Técnicas de massagem
- 30) Exercício terapêutico aplicado à fisioterapia
- 31) Educação do doente e profilaxia
- 32) Reabilitação

v) Aptidões de intervenção associadas a domínios específicos

- 33) Fisioterapia musculoesquelética
- 34) Fisioterapia no desporto
- 35) Fisioterapia nos cuidados intensivos
- 36) Fisioterapia cardiorrespiratória
- 37) Fisioterapia neurológica
- 38) Fisioterapia na recuperação e intervenção pré e pós-operatório
- 39) Fisioterapia oncológica
- 40) Fisioterapia para diferentes grupos demográficos (como crianças, idosos, pessoas com deficiência, grávidas)

vi) Prática baseada em dados concretos

- 41) Métodos de investigação e aplicação da investigação
- 42) Bases teóricas de investigação

vii) Ética e deontologia

43) Comunicação

44) Ética e legislação

b) A formação em fisioterapia inclui a educação clínica como uma componente claramente identificável do programa, consistindo em, pelo menos, 1 000 horas e realizada sob supervisão em contextos clínicos adequados e em contacto direto com os doentes.

c) A formação em fisioterapia garante que o profissional em questão adquiriu os conhecimentos, aptidões e competências seguintes:

i) Diagnóstico e planos de tratamento

- 1) Capacidade para avaliar de forma independente os sintomas do sistema musculoesquelético e as condições de saúde dos clientes/doentes e para determinar se são indicados cuidados de fisioterapia ou se é necessário encaminhar para um médico
- 2) Proficiência na formulação de diagnósticos e prognósticos de fisioterapia
- 3) Capacidade para considerar e despistar de forma independente diagnósticos diferenciais
- 4) Capacidade para diagnosticar de forma independente as perturbações funcionais do sistema musculoesquelético
- 5) Capacidade para conceber, de forma independente, planos de tratamento adaptados ao cliente/doente
- 6) Capacidade para conceber, executar e avaliar, de forma independente, exercícios fisioterapêuticos
- 7) Capacidade para conceber, executar e avaliar programas de exercício terapêutico para diferentes grupos demográficos (como crianças, idosos, pessoas com deficiência, grávidas)

ii) Prática de fisioterapia

- 8) Capacidade para executar várias intervenções de fisioterapia de forma segura e eficaz, incluindo terapia de exercício, terapia manual e modalidades físicas
- 9) Conhecimento das ciências biológicas, físicas e clínicas e capacidade para as aplicar na prática de fisioterapia
- 10) Conhecimento e compreensão da reeducação e da reabilitação funcional, incluindo métodos, procedimentos e ações fisioterapêuticas relacionadas com estes domínios
- 11) Capacidade para monitorizar e avaliar de forma independente os resultados das intervenções de fisioterapia e efetuar as alterações necessárias
- 12) Capacidade para aplicar as ciências sociais e de comportamento relevantes para a prática de fisioterapia
- 13) Capacidade para ter em conta fatores socioeconómicos, pessoais e culturais na avaliação e no exame fisioterapêuticos do cliente/doente
- 14) Capacidade para incorporar princípios psicológicos na prática de fisioterapia

iii) Ética e profissionalismo

- 15) Compreensão da ética profissional, das normas de conduta e da regulamentação jurídica

- 16) Conhecimento básico dos sistemas de saúde, das estruturas organizacionais e das políticas de saúde
- 17) Capacidade para exercer como profissional autónomo, aplicando o seu próprio discernimento profissional
- 18) Capacidade para manter registos do cliente/doente de forma adequada e em conformidade com os requisitos éticos e legais

iv) Comunicação

- 19) Aptidões de comunicação eficazes com os clientes/doentes
- 20) Aptidões de comunicação eficazes com outros prestadores de cuidados de saúde

v) Ciência social e saúde pública

- 21) Conhecimento sobre cuidados de saúde preventivos e trabalho de promoção da saúde
- 22) Capacidade de adaptação às mudanças nos cuidados de saúde e na sociedade
- 23) Conhecimento das preocupações de saúde pública e das atividades de prevenção para melhorar a saúde pública
- 24) Capacidade para colaborar com clientes/doentes, cuidadores e equipas de profissionais de saúde

vi) Colaboração e gestão profissionais

- 25) Capacidade para colaborar com outros membros de equipas interdisciplinares e multiprofissionais
- 26) Conhecimento do seu próprio papel e do papel e responsabilidade dos outros numa equipa interdisciplinar
- 27) Capacidade para aplicar os conhecimentos teóricos na prática e utilizar o raciocínio clínico
- 28) Capacidade para tomar decisões e agir com base no conhecimento de práticas baseadas em dados concretos

Artigo 6.º

Reexame

O mais tardar cinco anos após o termo do período de transposição da presente diretiva, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, reavalia o QFC estabelecido pela presente diretiva, em especial o seu conteúdo e a sua adequação contínua à luz do progresso científico e técnico geralmente reconhecido na profissão.

Artigo 7.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor, até [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a publicação do ato jurídico*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 9.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15.9.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*